



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

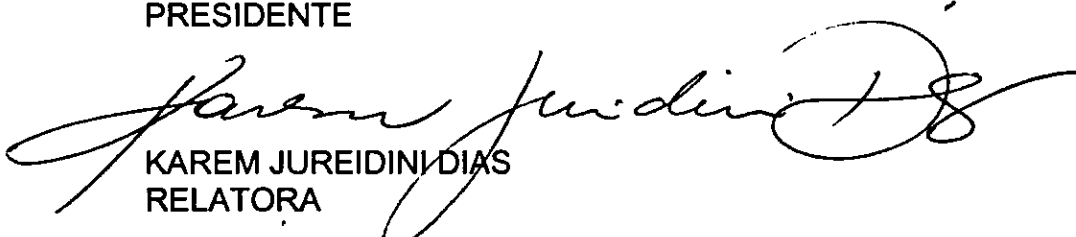
Processo nº. : 13805.005535/95-51
Recurso nº. : 154.897
Matéria: : IRPJ E OUTRO - EX: 1995
Recorrente : CREDIT LYONNAIS S.A. D.T.V.M.(INCORPORADORA DE CREDIT
LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO CNPJ Nº 61.340.840/0001-98)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 108-00.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIT LYONNAIS S.A. D.T.V.M.(INCORPORADORA DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ Nº 61.340.840/0001-98)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51

Resolução nº. : 108-00.474

Recurso nº. : 154.897

Recorrente : CREDIT LYONNAIS S.A. D.T.V.M.(INCORPORADORA DE
CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO CNPJ Nº 61.340.840/0001-98)

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 06/09/1995, e notificado na mesma data, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 11/17)), ambos relativos ao período de agosto/1994. O valor total lançado foi de UFIR 12.223.361,35 (doze milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e uma UFIR's e trinta e cinco centésimos), sendo 5.793.062,25 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, sessenta e duas UFIR's e vinte e cinco centésimos), referente ao principal; 637.236,85 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e seis UFIR's e oitenta e cinco centésimos) de juros de mora, calculados até 30/08/1995 e 5.793.062,25 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, sessenta e duas UFIR's e vinte e cinco centésimos) de multa proporcional (100% sobre o valor do imposto).

De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação, integrante do auto de infração (fls. 06/08), o contribuinte obteve provimento judicial autorizando-lhe a dedução, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas de correção monetária correspondentes à diferença verificada entre os índices OTN e IPC, havidas em janeiro de 1989, bem como dos respectivos valores dos encargos de depreciações e de amortizações, além dos custos dos bens baixados no período. Os processos judiciais mencionados são:

- Medida Cautelar nº 94.0002798-2;
- Mandado de Segurança nº 94.03.019063-9 e;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005535/95-51
Resolução nº : 108-00.474

- Ação Ordinária nº 94.0008748-9.

A fiscalização promoveu, então, a constituição dos créditos relativos a tais ajustes, mantendo a exigibilidade dos valores suspensa, em razão da decisão judicial.

Em 03/10/1995 o contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado (fls. 19/24), através da qual solicitou a desconstituição do crédito constituído, nos moldes acima mencionados. Baseou seu requerimento no fato de que a Impugnante (ora Recorrente) realizou as deduções do IRPJ e CSLL amparada por decisão judicial, razão pela qual é descabida a exigência de encargos legais, pois não está caracterizada sua mora.

Ato contínuo, em 12/03/1996 foi proferida decisão pela DRJ de São Paulo/SP (fls. 99/101), na qual a autoridade julgadora entendeu haver identidade de objeto entre as medidas judiciais propostas pela Recorrente e o auto de infração objeto deste processo administrativo, exceto quanto à aplicação da multa de ofício (a qual, segundo a autoridade, poderia não ser mantida, caso a decisão judicial viesse a ser favorável). Na decisão a autoridade não toma conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da medida judicial, declarando-o definitivamente constituído na esfera administrativa, exceto em relação aos acréscimos legais e à multa de ofício. Determinou, ainda, (i) o sobrestamento do julgamento da impugnação, relativamente à multa e acréscimos, até decisão terminativa do processo judicial, bem como (ii) o acompanhamento do processo judicial.

Reconhecido o efeito suspensivo da decisão proferida (fls. 120), o processo judicial foi acompanhado pelas equipes responsáveis, até que se constatou (i) a perda parcial da ação, quando proferida a sentença e, posteriormente, (ii) em virtude de pedidos de desistência do próprio contribuinte, foi reformada a sentença, dando-se provimento à remessa oficial. Não houve trânsito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51
Resolução nº. : 108-00.474

em julgado do processo, visto estar pendente Agravo Regimental interposto pela Recorrente.

Diante dos fatos a DEINF determinou o encaminhamento do processo para cobrança, visto que não mais vigia a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 130).

Após o recebimento da cobrança encaminhada, a Recorrente apresentou, em 03/05/04, petição neste processo administrativo requerendo o cancelamento da exigência, com base nas seguintes colocações:

- (i) as exclusões realizadas pela Recorrente, mediante a autorização judicial que lhe fora concedida, resultaram em base negativa do IRPJ e CSLL em abril e agosto de 1994 e não insuficiência de recolhimento de tributo, como afirma a fiscalização. Tais bases negativas foram compensadas nos meses seguintes (tanto do ano-calendário de 1994 como 1995);
- (ii) a Recorrente, além da presente autuação, relativa ao IRPJ e CSLL da competência agosto de 1994, recebeu outro auto de infração relativo às exclusões promovidas na apuração de tais tributos, na competência abril de 1994 e, também, agosto de 1994, constituindo, portanto, cobrança em duplicidade (processo administrativo nº 13805.008280/97-41);
- (iii) em novembro de 1997, diante da decisão parcialmente favorável no processo judicial (determinando a aplicação de expurgo inflacionário de 42,72% e não 70,28%), a Recorrente apurou os excedentes das exclusões (anteriormente calculadas a 70,28%);
- (iv) os exigíveis (diferenciais) antes suspensos foram recolhidos, equivocadamente, sob o CNPJ do Banco Francês e Brasileiro (BFB) e não no da Recorrente e para promover a regularização desta pendência foi apresentado pedido de REDARF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005535/95-51
Resolução nº : 108-00.474

- (v) valores ainda remanescentes em aberto de IRPJ e CSLL (novembro e dezembro de 1994 e competências de 1995) foram compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ do BFB e da própria Recorrente, e com créditos de tributo recolhido a maior pela Recorrente;
- (vi) as compensações (que foram realizadas em dezembro/97) foram feitas sem o cômputo de juros, razão pela qual em abril/04 foram recolhidas diferenças;
- (vii) foram realizados, ainda, recolhimentos em DARF e compensações com FINSOCIAL para quitação da CSLL devida em razão da DIRPJ de ajuste do ano-base 1995 (neste caso, como os créditos foram gerados antes do vencimento do exigível não foram computados juros moratórios);
- (viii) houve, ainda, aproveitamento de prejuízo acumulado e base negativa (gerados em agosto de 1994), acima do limite de 30%, tendo sido recolhido DARF's correspondentes ao IRPJ e CSLL (ano-base 1995) que não poderiam ter sido compensados, graças à limitação em comento;
- (ix) em 31/07/02 e 30/08/02 teriam sido recolhidos todos os remanescentes de IRPJ e CSLL decorrentes do Plano Verão, com aproveitamento dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 38/02, pagamentos estes comunicados à DEINF;
- (x) assim, tendo em vista ter ocorrido a quitação integral do imposto devido foi requerido o encerramento deste processo administrativo.

Na seqüência a DEINF proferiu despacho (fls. 315/320), afirmando que a Recorrente em sua manifestação partiu de premissa - não trazida aos autos anteriormente - de que as exclusões realizadas na base do IRPJ e CSLL não geraram insuficiência de recolhimento (como consubstanciado na lavratura do auto de infração ora sob análise), mas sim prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Ainda de acordo com a Recorrente, tais saldos negativos foram compensados nos meses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51
Resolução nº. : 108-00.474

subseqüentes. Segundo a autoridade fiscal, ainda que os valores relativos às exclusões indevidas houvessem sido pagos integralmente, uma vez retiradas do cálculo dos tributos as exclusões indevidas (abril e agosto de 1994), não haveria saldo suficiente de prejuízos fiscais e base negativa nem para compensar os próprios meses, muito menos para aproveitamento nas competências subseqüentes.

Assevera, ainda, que os cálculos apresentados pela Recorrente tomam por base o índice de 42,72%, desconsiderando as decisões judiciais que deram provimentos às remessas oficiais, após as desistências dos respectivos processos. Finalmente, não reconhece a viabilidade de compensação na qual se utiliza créditos de terceiros (BFB, no caso), tampouco créditos de FINSOCIAL ainda *sub judice*. Indica a existência de diversos outros processos administrativos em trâmite, relativos ao IRPJ e à CSLL e conclui expondo entendimento de que a Recorrente não demonstrara haver preenchido os requisitos para aproveitamento dos benefícios estabelecidos pela MP 38/01. Propõe o encaminhamento do processo para a DIORT para análise dos fatos em conjunto com os demais processos administrativos existentes em nome da Recorrente.

O parecer da DEINF (fls. 450/468) entende ser devido o IRPJ em sua totalidade, conforme formalizado no auto de infração ora sob análise, e que a CSLL é devida somente no montante originado da decisão desfavorável, proferida na 2ª Instância Judicial, opinando pela correção do recolhimento da exigibilidade decorrente da decisão de 1ª Instância. Opina por serem devidos juros de mora, mesmo para o período anterior a janeiro/99 (inaplicabilidade do benefício da MP 38/02), e multa de mora, quando da alocação dos valores, sendo que em relação ao IRPJ já a partir da decisão judicial parcialmente desfavorável (1ª Instância, em janeiro/97) e para ambos os tributos, no que se refere ao montante devido a partir da decisão judicial totalmente desfavorável (2ª Instância, em novembro/02).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005535/95-51
Resolução nº : 108-00.474

Menciona, ainda, que porque não constituído crédito tributário oriundo do aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa indevidos (já que em agosto/94 não houve base negativa na monta declarada, considerando que as exclusões foram posteriormente canceladas), deve ser mantido o procedimento de glosa das exclusões realizada em sua totalidade (R\$ 5.586.642,46) para o mês de agosto/94. Em razão da manutenção da glosa, em detrimento à constituição dos débitos relativamente aos períodos em que indevidamente aproveitados os saldos negativos, deve ser promovida a alocação dos pagamentos realizados para quitação de débitos gerados nas competências posteriores a outubro/94 (início do aproveitamento indevido), para o débito de competência agosto/94. Ressalta que em razão da não constituição dos citados créditos, a alocação é permitida, pois os recolhimentos estão disponíveis. Finalmente opina pelo cancelamento da multa de ofício em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Ato contínuo, advém decisão da DEINF (fls. 469/470) para determinar: (i) não reconhecimento do direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na Lei nº 9.779/99 e aquela prevista na MP 38/02, reconhecendo, contudo, o direito de imputar aos débitos objeto do presente os pagamentos efetuados a destempo, incluídos no relatório e (ii) revisão do lançamento de ofício para o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Em 30/06/05 a Recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade (fls. 476/485), alegando em síntese:

- (i) possuir direito aos benefícios de cancelamento de multas e afastamento de juros até janeiro/99, trazidos pela MP 38/02, visto ter cumprido os requisitos da norma, quais seja, quitação dos valores e comprovação da desistência das ações judiciais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51

Resolução nº. : 108-00.474

- (ii) porque nos despachos homologatórios das desistências o relator da ações judiciais houve por bem em julgar procedente a remessa oficial e negar provimento ao recurso da ora Recorrente, apresentou petições requerendo a mera homologação da desistência. Tais petições foram recebidas como Agravos Regimentais, que encontram-se pendentes de apreciação;
- (iii) que houve constatação pela própria autoridade fiscal do erro na lavratura do auto de infração, no tocante aos valores, pois foi considerado o valor das dedução realizada em agosto/94 e não a compensação dos prejuízos e bases inexistentes (nas competências subsequêntes). Logo, evidente que deve ser adequado no valor do lançamento;
- (iv) improcedência da imposição de multa de mora para a parcela do IRPJ paga após a publicação da sentença que determinou a aplicação do índice de 42,72%, já que o valor foi recolhido dentro do prazo de 30 dias conferido pela legislação;
- (v) o reconhecimento pela autoridade fiscal de que a Recorrente teria direito aos créditos que utilizou para compensar com os débitos oriundos do aproveitamento indevido dos saldos negativos, por si só, já seria a chancela da compensação efetuada;
- (vi) os créditos do BFB utilizados para quitação de parcela do IRPJ eram legítimos e, portanto, a compensação deve ser homologada;
- (vii) há erro no exemplo da imputação apresentado pela DEINF em seu parecer, especialmente porque nas operações são utilizados valores calculados em UFIR e outros em Reais nas mesmas operações. Assim, por se tratarem de grandezas distintas não podem ser utilizadas em mesma operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51
Resolução nº. : 108-00.474

Requer, ao final, a reforma da decisão proferida pela DEINF para que se reconheça o direito da Recorrente à anistia, bem como seja procedida a revisão do lançamento.

A decisão da DRJ de São Paulo/SP (fls. 591/603) indeferiu o pleito do contribuinte, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito, considerando os pagamentos efetuados, bem como a não incidência de multa de mora sobre os valores que foram recolhidos após a decisão proferida em 2ª instância e a correção da imputação de pagamentos para os quais tenham se confundido valores expressos em UFIR com outros expressos em Reais.

Após ciência da decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 650/659), reiterando os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade. O Recurso foi instruído do depósito administrativo correspondente a 30% do crédito em discussão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005535/95-51
Resolução nº. : 108-00.474

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo salutar primeiramente delimitar a lide. Desde a 1ª Instância administrativa houve determinação de imputação de pagamentos realizados em períodos subseqüentes ao lançamento, além de menção expressa a respeito de pagamentos, compensações e confissões de dívidas efetuadas pela Recorrente.

A todo o momento novas questões surgiram no decorrer do procedimento, questões estas que, no entanto, não comportam discussão nessa esfera administrativa, pois não cabe a este Conselho, tampouco à DRJ, neste específico processo, manifestar-se sobre pagamentos e parcelamentos realizados pelo contribuinte relativamente a fatos geradores estranhos ao lançamento objeto deste processo.

Assim, salutar o esclarecimento por parte da autoridade competente dos seguintes pontos:

(1) Considerando que o fato gerador do presente lançamento é agosto/94, esclarecer se o montante principal lançado (tanto a título de IRPJ como a título de CSLL) implicou em recolhimento a menor (calculando em caso positivo) para aquele período de apuração ou apenas em ajuste no prejuízo fiscal e na base negativa existente no mesmo período. Confirmar as planilhas de fls.425/426.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

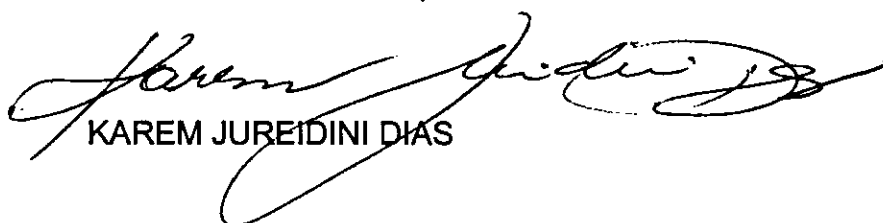
Processo nº. : 13805.005535/95-51
Resolução nº. : 108-00.474

(2) Esclarecer se houve pagamento ou parcelamento do montante relativo ao fato gerador de agosto/94 para IRPJ e/ou CSLL ou se os montantes parcelados / pagos / compensados noticiados nos autos referem-se a períodos subseqüentes, ainda que tais débitos sejam provenientes de compensação de prejuízo e base negativa que tornou-se inexistente em razão de ajuste em agosto/94.

(3) Esclarecer a matéria objeto do lançamento no processo administrativo n 13805.008280/97-41, apreciando a questão levantada pela Recorrente sobre a duplicidade ou eventual relação com este processo.

Após respostas conclusivas para as questões acima colocadas, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS